



PROCESSO TC Nº. 08518/11

Natureza: Licitação – Tomada de Preços Nº 007/2011 –Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Secretaria de Obras do Município de Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz(Secretário)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – CAMPINA GRANDE. LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2011. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. OBRA PARALIZADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADA. **Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 00358/2023

RELATÓRIO:

Trata os autos da análise da Tomada de Preços nº. 007/2011, originária do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2011, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para fins de recuperação de moradias em diversos bairros do município.

Referido procedimento licitatório foi julgado irregular por parte deste Tribunal de Contas, consoante os termos exarados no **Acórdão AC2 TC nº 00821/13**.

Além do julgamento pela irregularidade do procedimento, o Acórdão acima mencionado determinou remessa dos autos ao Órgão Auditor, para fins do acompanhamento da obra.

Em cumprimento à determinação consignada no Acórdão, a Auditoria, mediante relatório de complementação de instrução, para fins do acompanhamento da



PROCESSO TC Nº. 08518/11

obra decorrente do certame licitatório objeto dos presentes autos, concluiu sugerindo a notificação do Prefeito Municipal de Campina Grande para fins da remessa de documentação pertinente.

Citações efetuadas, fls. 227/228, tendo o Senhor André Agra Gomes de Lira, Secretário de Obras do Município à época, apresentado defesa. Por outro lado, o ex-Secretário de Obras do Município, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, deixou escoar o prazo que lhe foi fixado sem apresentar qualquer manifestação nos autos.

Em relatório de análise de defesa, o Corpo Técnico, por sua vez, constatou que a documentação enviada a título de defesa se refere a outro procedimento licitatório, que não é objeto de análise nos presentes autos (Concorrência nº 003/2012). Diante de tal fato, sugeriu nova intimação dos interessados – ex e atual gestor à época – para fins da remessa dos documentos necessários à devida instrução processual, em cumprimento ao que foi determinado por esta Corte em sede de Acórdão lavrado nos autos.

Foi procedida nova citação(fl. 494) ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Obras, Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz.

Novamente, diante da frustração da citação postal realizada, procedeu-se com citação via edital e, do mesmo modo, não houve o comparecimento do ex-gestor nos autos para fins de apresentação de defesa.

O Processo foi remetido ao Órgão Ministerial, que, por meio de cota, diante do quadro fático apresentado (da reincidência de não manifestação por parte do ex-gestor citado), pugnou para citação do atual gestor da Secretaria de Obras de Campina Grande, para fins da remessa da documentação reclamada pela Douta Auditoria.



PROCESSO TC Nº. 08518/11

Tendo sido então, notificada a Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, na qualidade de Secretária de Obras do Município de Campina Grande, com subsequente apresentação de defesa.

Por fim, em último Relatório, a Auditoria, pontuou o largo lapso temporal para fins de análise da obra em questão e sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas em parecer conclusivo, após tecer inúmeras considerações, opinou pelo **arquivamento do presente processo**.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas, não foram procedidas notificações dos interessados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que:

- ✓ O procedimento licitatório objeto dos autos foi julgado irregular, nos termos do Acórdão AC2 TC nº. 00821/13.
- ✓ Do empenhamento apresentado no Sagres (R\$ 326.397,00), **apenas o montante de R\$ 37.699,77 foi liquidado;**
- ✓ Tal montante liquidado foi devidamente comprovado (documentalmente), uma vez que foi colacionado aos autos **nota de**



PROCESSO TC Nº. 08518/11

empenho, guia de liquidação de despesa, recibo e nota fiscal
(fls.: 553, 554, 541 e 548, respectivamente);

- ✓ **Determinação de paralisação das obras**, através da Ordem de Paralisação de Serviço nº. 005/2012 (fls. 516/517);
- ✓ **Nota de estorno de empenho** do valor remanescente, no total de R\$ 288.697,23 (fl. 518);
- ✓ **Inexistência de outras despesas** relacionadas ao Contrato nº. 1029/2011, decorrente da licitação em análise.

Ressaltando, ainda, o órgão técnico que o presente processo tem como objeto serviços de engenharia (recuperação de moradias), majoritariamente reformas, executadas no decorrer do exercício de 2011. Pelo decurso do prazo (mais de dez anos), entende-se que há uma limitação técnica ao trabalho de Auditoria, visto que tais serviços fazem parte do campo da manutenção das edificações e, portanto, em tese são executados periodicamente, razão pela qual, mesmo que se realize uma inspeção *in loco* atualmente, provavelmente será infrutífera, não atendendo ao objetivo primordial.

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer do **Ministério Público de Contas**, pelo arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.



PROCESSO TC Nº. 08518/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08518/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023.

MFA

Assinado 6 de Março de 2023 às 15:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2023 às 14:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Março de 2023 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO